

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Altera o parágrafo 3º do artigo 5º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, ficando com a seguinte redação:

Art. 5 -

§ 3º – Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Anota-se que a imputação de pagamento de honorários advocatícios na forma prevista no artigo 5º do parágrafo terceiro desta Medida Provisória não merece manutenção, pois se encontra em total descompasso com o próprio objetivo da mencionada norma legislativa.

Isto porque, em que pese o fato da referida Medida Provisória ter como intuito a arrecadação de verbas ao erário, certo que sua primordial intenção é auxiliar o Setor Primário, concedendo incentivo financeiro aos produtores rurais e adquirentes de produtos rurais, para que eles possam regularizar suas contas perante o Fisco, realizando o pagamento das contribuições a título do FUNRURAL.

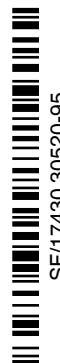
Além do mais, ressalta-se que a renúncia de quaisquer alegações de direito constitui condição indispensável para adesão ao Parcelamento, o que induz a inexistência de partes vencedora e vencida na respectiva ação judicial.



Porém, por se tratar de uma medida que tem como objetivo o incentivo econômico ao setor primário, evidente que as partes podem transigir entre si no intuito de abrir mão dos honorários advocatícios, alinhando-se com o intuito primordial da proposta, tendo em vista que a respectiva manutenção implicará em prejuízo imensurável ao sujeito passivo das contribuições.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS



SF/17430.30520-95